

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – CONCURSO PÚBLICO**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



CONCURSO PÚBLICO

HOMOLOGAÇÃO

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a que se referem os Editais n°s 1/2007 e 1/2019, comunica que a Mesa da Assembleia, em reunião realizada em 16 de setembro de 2020, homologou o resultado final, publicado no *Diário do Legislativo* do dia 10 de setembro de 2019, do certame para provimento dos cargos efetivos vagos de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, Área VII – Desenvolvimento Social e Defesa Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa.



ATAS

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/3/2020

Às 16h9min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Thiago Cota, Glaycon Franco, Fábio Avelar de Oliveira e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, publicado no *Diário do Legislativo* em 20/2/2020. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n°s 4.209/2019, 4.828 (com voto contrário da deputada Laura Serrano) e 4.837/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.436/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Participação Popular para debater o consumo de água na produção econômica, dentro da Semana da Água, entre os dias 23 e 27 de março de 2020;

nº 6.490/2020, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bartô e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para apresentar e debater o Plano Estratégico Minas Gerais e Espírito Santo, recém-lançado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, o qual tem o objetivo de promover o desenvolvimento econômico industrial conjunto desses estados, com foco nas ações estratégicas ali elencadas;

nº 6.495/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir o Plano Estratégico Minas Gerais e Espírito Santo, elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – e pela Federação das Indústrias do Espírito Santo – Findes –, com o apoio dos governos estaduais.

É recebido pelo presidente para posterior aprovação o Requerimento nº 6.716/2020, dos deputados Carlos Pimenta e Arlen Santiago, em que requerem sejam encaminhadas à Copasa as notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico que teve por finalidade debater as cobranças indevidas feitas por essa empresa, para as providências necessárias à resolução dos problemas levantados durante a reunião.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente – Glaycon Franco – Fábio Avelar de Oliveira – Virgílio Guimarães.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/7/2020

Às 8 horas, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Marília Campos, Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus, Delegada Sheila e Laura Serrano e os deputados Sávio Souza Cruz, Virgílio Guimarães, Hely Tarquínio, Arlen Santiago, Sargento Rodrigues, André Quintão, Gustavo Valadares, Luiz Humberto Carneiro, Celinho Sintrocel, Elismar Prado, Ulysses Gomes, João Magalhães, Gustavo Santana, Zé Guilherme, Raul Belém, Fernando Pacheco, Gustavo Mitre, Bartô e Betão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma da Proposta de Emenda à Constituição, e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma de Projeto de Lei Complementar. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 23/9/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)****(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/9/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a retomada da Linha Mineira para o Porto do Açú.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

João Leite, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.466/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-746, que liga o Município de Monte Carmelo ao Município de Grupiara.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/11/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, nos municípios por ela atravessados, outro próprio estadual com o nome que se pretende dar ao referido bem.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.466/2018 tem por escopo dar a denominação de Nilo Cardoso Naves à Rodovia LMG-746, que liga os Municípios de Monte Carmelo e Grupiara. Ademais, estabelece que o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – providenciará a colocação no local de placas indicativas do referido nome.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, vê-se que o homenageado é pessoa falecida, que muito contribuiu para o desenvolvimento da economia e da vida pública da localidade por onde passa a rodovia que se pretende denominar.

Cabe anotar, ainda, que a Secretaria de Estado de Governo enviou a nota técnica de 25/9/2019, do DER-MG, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Porém, cumpre sublinhar que a Rodovia LMG-746 liga o Município de Monte Carmelo ao Distrito de Chapada de Minas, no Município de Estrela do Sul, e não ao Município de Grupiara. De todo modo, considerando que a pretensão em exame é de prover denominação para a inteireza da rodovia, não há necessidade de menção aos municípios localizados em suas extremidades para a devida delimitação do próprio público nomeado.

Ademais, não cabe estabelecer que o DER-MG providenciará a colocação de placas indicativas do nome atribuído, pois tal afazer já consta em lei como sendo de sua competência administrativa. Outrossim, a imposição de tarefas de tal natureza ao órgão extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio de entidades vinculadas ou subordinadas ao Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do governo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Assim, não há óbices à tramitação da proposição. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a retificar as inconsistências identificadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.466/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Rodovia LMG-746.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Nilo Cardoso Naves a Rodovia LMG-746.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Irineu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial Indústria e Lavoura de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.338/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial Indústria e Lavoura de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 63 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, que tenha o mesmo objetivo social da associação extinta; e o art. 65 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.338/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.358/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade na Execução Penal – CCEP –, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.358/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade na Execução Penal – CCEP –, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, 7º, e 31, § 3º, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Penitenciária da Comarca de Pará de Minas ou a outro estabelecimento penal que lhe vier a suceder.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.358/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho da Comunidade na Execução Penal – CCEP – da Comarca de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas”.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.028/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/6/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Esmeraldas, para que se posicionasse sobre a doação pleiteada. Posteriormente, em 6/6/2019, reiterou ambas as diligências.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.028/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel com área de 492m², situado na Rua Quintiliano José da Silva, naquele município, registrado sob o nº 6.261, à fl. 37 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à construção de uma creche comunitária. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

O prefeito de Esmeraldas, por meio dos Ofícios nos 188/2017 e 141/2019, manifestou interesse na transferência do imóvel para o domínio do município, para nele instalar um espaço multiuso, a fim de atender às necessidades da população.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 84/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o prédio se encontra em péssimo estado de conservação e o Estado não tem projetos para a sua utilização. Solicitou, ainda, a correção dos dados cadastrais do imóvel.

Entendemos, entretanto, que o prazo de 10 anos para o cumprimento da finalidade é extensivamente longo.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar a destinação do imóvel às necessidades indicadas pelo prefeito de Esmeraldas, corrigir seus dados cadastrais e reduzir o referido prazo para o cumprimento da finalidade para cinco anos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.028/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel com área de 492m² (quatrocentos e noventa e dois metros quadrados), registrado sob o nº 6.261, à fl. 42 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um espaço multiuso.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.054/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe pretende acrescentar o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foram anexados a esta proposição os Projetos de Lei nº 5.451/2018, nº 997/2019 e nº 1.441/2020, de mesma autoria, e do Projeto de Lei nº 362/2019, de autoria do deputado Carlos Pimenta.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XIII, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva acrescentar o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – à energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012; e ao fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.

A proposição também estabelece quais consumidores podem aderir ao referido sistema de compensação de energia elétrica. São eles: os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou caracterizada como geração compartilhada ou como autoconsumo remoto. A proposição pretende ainda revogar o § 32 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975.

Cumprir informar que parte das alterações legislativas pretendidas pelo projeto analisado foram já implementadas pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017. O art. 48 dessa norma acrescentou o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 1975, embora tenha limitado a isenção à energia solar fotovoltaica. Já o seu art. 79, inciso I, alínea “b”, revogou o § 32 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975.

A Comissão de Constituição e Justiça observou que o Estado está autorizado a legislar sobre matéria tributária, já que é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Além disso, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacou que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso, tendo em vista o disposto no art. 66, III, da Constituição Estadual.

Com relação aos projetos anexados nºs 5.451/2018, 362/2019 e 997/2019, a comissão anterior considerou que, embora se aplique raciocínio similar ao acima mencionado, naquilo em que pretendem inovar, isto é, estender a isenção de ICMS relativa à compensação de energia elétrica produzida por minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts) para todas as fontes de geração de energia elétrica, e não somente para a energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, bem como ampliar a isenção de ICMS no que se refere ao fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes, não atendem a requisitos legais e constitucionais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.441/2020, de autoria do deputado Gil Pereira, que objetiva condicionar a autorização para concessão de benefício fiscal à celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, a comissão que nos antecedeu entendeu que segue a linha de recentes precedentes daquela comissão e deveria prosperar. Desse modo, apresentou o Substitutivo nº 1, que incorpora a integralidade do Projeto anexado nº 1.441/2020 à parte do projeto principal ainda não incluída na legislação vigente, além de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e sanar vícios jurídicos.

Com relação aos aspectos econômicos, cabe salientar que os incentivos fiscais são instrumentos tradicionais de política econômica para a atração de investimentos. Pode-se considerar que, no caso da atração de investimentos no segmento de energias

renováveis, em especial da energia solar fotovoltaica, a utilização desses instrumentos tem sido muito bem-sucedida em Minas Gerais. Há que se considerar também que o Estado conta com condições naturais muito favoráveis ao desenvolvimento do setor. Destacam-se nesse quesito os níveis de radiação solar do território mineiro, que estão entre os melhores do mundo. A região Norte de Minas, não apenas pelo alto índice de insolação, mas também pela disponibilidade de áreas e pela ampliação da malha de distribuição, tem atraído muitos empreendimentos fotovoltaicos, com efeitos extremamente benéficos para o desenvolvimento regional. São inegáveis também os benefícios do ponto de vista ambiental.

O tratamento tributário dispensado à energia solar fotovoltaica em Minas é apontado por especialistas e representantes do setor como um dos principais fatores responsáveis pelo seu grande crescimento no Estado. Por essa razão, consideramos muito oportuna a extensão desse tratamento à energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de outras fontes renováveis de energia, tal qual proposto pela Comissão de Constituição e Justiça. Contudo, apresentamos emenda ao substitutivo, a fim de promover correções pontuais no texto de um dos seus dispositivos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.054/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II, do art. 8º-E da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

‘Art. 8º-E – (...)

II – equipamentos, peças, partes e componentes utilizados em microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.’”.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente e relator – Laura Serrano – Virgílio Guimarães – Fábio Avelar de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.491/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Itapecerica, para que se posicionasse sobre a doação pleiteada. Posteriormente, em 28/2/2019, ambas as diligências foram reiteradas.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.491/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 2.520m², situado na Comunidade de Marilândia, naquele município, registrado sob o nº 26.664, à fl. 270 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à instalação e funcionamento de campo de futebol e de espaço de lazer. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

O prefeito de Itapecerica, por meio dos Ofícios nos 264/2017, 265/2017, 266/2017 e 51/2019, manifestou interesse na transferência do imóvel para o domínio do município, uma vez que o Distrito de Marilândia não possui estruturas adequadas à realização de eventos esportivos.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 75/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog –, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que no imóvel já funciona uma escola infantil e o Estado não tem projetos para a utilização da área. Solicitou, porém, a alteração da cláusula de destinação do bem, a fim de garantir a continuidade do funcionamento da escola municipal.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar a destinação do imóvel e corrigir seus dados cadastrais

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.491/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 2.520m² (dois mil quinhentos e vinte metros quadrados), situado no Distrito de Marilândia, naquele município, registrado sob o nº 26.664, à fl. 270 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola infantil, campo de futebol e espaço de lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.868/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe, “confere ao Município de Resende Costa o título de ‘Capital Estadual do Tear’ e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para a análise do mérito, com base no art. 102, XIII, “b”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende conferir o título de Capital Estadual do Tear ao Município de Resende Costa.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu ser de competência do Estado legislar sobre a matéria e não vislumbrou óbice jurídico que impeça a sua tramitação. Lembrou aquela comissão que já havia se posicionado favoravelmente a respeito do tema quando analisou o Projeto de Lei nº 515/2019, que “confere à cidade de Ubá o título de Capital Estadual da Indústria Moveleira”, o Projeto de Lei nº 949/2019, que “confere ao Município de Itajubá o título de Capital Mineira do Canto Coral” e o Projeto de Lei nº 4.869/2017, que “confere ao Município de São Tiago o título de ‘Capital Estadual do Café com Biscoito’ e dá outras providências”. Contudo, apresentou a Emenda nº 1, para suprimir o art. 2º do projeto, por trazer obrigações ao Poder Executivo, o que incorre em vício de iniciativa.

De parte desta comissão, mencionamos o estudo realizado em 2012 pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, no qual se recomenda que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”

O citado estudo aconselha ao relator analisar o mérito da homenagem e seus reflexos culturais, de modo a verificar se o projeto de lei está instruído com documentos que comprovem a adequação da homenagem e seus consequentes benefícios à cidade a ser laureada.

Há também exemplos de prática legislativa de concessão de títulos de homenagem a municípios em outros estados.

Observamos ainda que o reconhecimento de determinada região ou cidade por alguma característica específica, atividade econômica ou aspecto cultural ocorre, em grande escala, de maneira informal. O Ministério do Turismo confirma a existência de títulos popularmente reconhecidos que já caracterizam determinados municípios. A internet é rica em referências a esses títulos informais, que já são bem disseminados na população. Como exemplo podemos citar Cidade Imperial, nome dado a Petrópolis, no Rio

de Janeiro, e Capital Brasileira do Reggae, como é conhecida a cidade de São Luís, no Maranhão. Porém, o ministério defende a concessão desses títulos aos municípios por meio de leis.

Assim, vejamos então quais argumentos justificam a concessão do título de Capital Estadual do Tear ao Município de Resende Costa.

Segundo o autor da proposição a “produção têxtil com uso do tear manual remonta ao século XIX na região de Resende Costa, antes mesmo de sua constituição como município. Com uma tradição secular, a história da cidade está estritamente ligada à produção do artesanato, cuja técnica de tecelagem é passada de geração em geração. Estima-se que haja cerca de 80 lojas especializadas no comércio dos tecidos, gerando aproximadamente R\$6 milhões para a economia local, conforme dados de 2015. Em torno de 70% da população do município vive direta ou indiretamente da produção e comércio dos materiais. (...) Como reconhecimento da importância dos teares, o Conselho Municipal de Patrimônio e Cultura de Resende Costa considerou o tear artesanal como bem cultural imaterial do município.”.

Conclui o autor que “é de vital importância a aprovação deste projeto, denominando a cidade de Resende Costa como a Capital Mineira do Tear, reconhecendo sua história e tradição e incentivando a expansão do turismo e do progresso econômico local”.

De fato, o município, situado no Caminho Velho da Estrada Real, possui vários ateliês e lojas de artesanatos, visitados por muitos turistas, principalmente os que estão a passeio pelas cidades históricas de Tiradentes e São João del-Rei. Sua atividade têxtil começou no final do século XVIII e, com o passar do tempo, foram recriados processos seculares de tecelagem, que dão sustento a famílias inteiras e conservam sua importância no cenário cultural da região.

Assim, sua economia se baseia na arte dos teares, usados na confecção de colchas, tapetes, almofadas, cortinas e outros artigos para casa. Ao se visitarem os ateliês e as lojas de artesanato, é muito comum encontrar os artesãos exercendo seu ofício nos teares. Em alguns casos, os produtos estão expostos nas janelas e portas das residências dos artesãos.

Contudo, verificamos que o tear é um equipamento com o qual é possível fazer tecelagem de espessuras diversas, voltados para os mais diferentes fins. Existem, por exemplo, o tear de pente liso, o de tricô e até o tear de Jacquard, inteiramente automatizado, que foi o primeiro criado para uso industrial. Dessa maneira, o tear não serve exclusivamente ao artesanato, que é a produção característica do Município de Resende Costa.

Outro aspecto a ser considerado é que uma das razões que justificariam a concessão de adjetivo toponímico a uma localidade, município ou região é o reconhecimento popular daquele título. Nesse contexto, as referências em *sites* de busca na internet fazem menção a Resende Costa como a Cidade ou a Terra do Artesanato Têxtil ou, com menor frequência, a Cidade da Arte Têxtil. Não foi encontrada alusão ao termo “tear” como um referencial do município, mas apenas citações da presença dele nas oficinas dos artesãos.

Dessa forma, chegamos à conclusão que o melhor nome geográfico a ser adotado para identificar Resende Costa seria o de Capital Estadual do Artesanato Têxtil, termo mais adotado popularmente, cujo significado é capaz de diferenciar o município de outros que produzem artigos têxteis industriais e daqueles que fazem artesanato por outros processos e matérias-primas diversas. Em vista disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Consideramos que, apesar do reconhecimento informal já existente, a concessão do título de Capital Estadual do Artesanato Têxtil será de grande valia para o incentivo ao crescimento da atividade em Resende Costa, o que contribuirá certamente para a geração de mais empregos e para o seu desenvolvimento econômico.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.868/2017, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Confere ao Município de Resende Costa o título de Capital Estadual do Artesanato Têxtil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Resende Costa o título de Capital Estadual do Artesanato Têxtil.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente – Fábio Avelar de Oliveira, relator – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.958/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/3/2018, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice às transferências de domínio pleiteadas; bem como à Prefeitura Municipal de Pirapetinga, para que se posicionasse sobre as doações pretendidas.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.958/2018 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga os imóveis com área de 286,58m² e 439,81m², situados à Rua José Rodrigues da Costa, Colina do Sol, naquele município, registrados sob os nos 8.593 e 8.592, às fls. 3.493 e 3.492, respectivamente, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba, para a implantação de Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes.

Os imóveis foram adquiridos pelo Estado em 1990, por meio de doações promovidas pelo Município de Pirapetinga.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Pirapetinga, por meio do Ofício nº 67/2018, esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade dos imóveis para a instalação de Casa Lar (Proteção Social Especial de Média Complexidade) que atenda crianças e adolescentes da comunidade local.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 72/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição dos imóveis, ajustando-a às informações constantes nas certidões de registro imobiliário, bem como incluir cláusula de reversão e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.958/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pirapetinga os seguintes imóveis, localizados no loteamento denominado Bela Vista, naquele município, e registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba:

I – lote nº 6, com área de 439,81m² (quatrocentos e trinta e nove vírgula oitenta e um metros quadrados), matriculado sob o nº 8.592, à fl. 3.492;

II – lote nº 7, com área de 286,58m² (duzentos e oitenta e seis vírgula cinquenta e oito metros quadrados), matriculado sob o nº 8.593, à fl. 3.493.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação de unidade pública de prestação de serviços especializados da Proteção Social Especial de Média Complexidade, para atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 150/2019**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “d” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo instituir a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado. Seu art. 1º institui a política, e o art. 2º traz suas definições, em especial a do próprio conceito de turismo de base comunitária, com remissão ao Decreto Federal nº 6.040, de 7/2/2007. O art. 3º traz os objetivos da política, e o art. 4º define o conceito de atividade de turismo de base comunitária. O art. 5º especifica as áreas de atuação das atividades de turismo de base comunitária, e o art. 6º, por sua vez, estabelece os princípios do turismo de base comunitária. O art. 7º define que as unidades familiares que desenvolverem atividades normatizadas pela matéria deverão se adequar às suas disposições e apresentar relatório à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, descrevendo suas atividades. O art. 8º autoriza o Poder Executivo a estabelecer linhas de apoio creditício e administrativo para o desenvolvimento do turismo de base comunitária. O art. 9º define que os municípios serão incentivados a cooperar para o desenvolvimento do turismo de base comunitária. O art. 10 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei, e o art. 11 prevê que o regulamento da lei especificará formas de controle social para o acompanhamento da política, inclusive com participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais. Por fim, o art. 12º traz a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a autora argumenta que o turismo de base comunitária representa oportunidade de crescimento para as populações locais, o que pode resultar em incremento contínuo de oferta e demanda por destinos turísticos. Aponta, entretanto, que nem os esforços governamentais, nem os privados foram suficientes para ultrapassar as barreiras entre a teoria e a prática do turismo de base comunitária. Em especial, apresenta que o turismo de base comunitária praticado no Estado ainda seria uma atividade desordenada, impulsionada por aspectos mercadológicos, que deixa de gerar os benefícios socioeconômicos e ambientais esperados.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que os arts. 7º a 11 apresentam vícios de natureza legal, ao interferirem na autonomia dos indivíduos e na harmonia entre os Poderes, em diferentes esferas legais. Argumentou que o poder público não pode obrigar os cidadãos a serem beneficiados por determinada política pública, sob pena de afronta ao princípio da liberdade, inserto no *caput* do art. 5º da Constituição da República, nem poderia o Poder Legislativo determinar novas obrigações ao Poder Executivo e aos municípios. De forma a consolidar esse entendimento, apresentou o Substitutivo nº 1, com o fito de sanar esses apontamentos.

No que é próprio desta comissão, cabe situar o projeto no contexto mais amplo da atividade turística. Em especial, tendo sido protocolado em 2019, não poderia o projeto antever o impacto colossal da pandemia de Covid-19 sobre o setor turístico.

A atividade turística, muitas vezes apontada e promovida como pioneira na transformação da matriz produtiva de diversas localidades e regiões, vinha demonstrando, até o advento da pandemia, que também pode causar graves problemas. Degradação

ambiental, superlotação, aumento de preços, expulsão de moradores tradicionais são facetas de um problema conhecido como *overtourism*, ou sobreturismo, em uma tradução livre, que apontam que a atividade turística pode, sim, trazer impactos negativos para as populações receptoras e mesmo para os turistas. Localidades como Veneza, Amsterdã e Barcelona, às vésperas da pandemia, vinham buscando elaborar políticas que possibilitassem uma exploração mais econômica, ambiental e socialmente adequada da atividade turística. A pausa nos fluxos turísticos devido às restrições nacionais e internacionais de circulação de pessoas tem servido de oportunidade para que as comunidades avaliem e alterem as formas de realização do turismo.

Dessa maneira, parece-nos adequada não apenas a preocupação da autora em buscar que as comunidades e os povos tradicionais se beneficiem da atividade turística, mas também o próprio momento em que a matéria tramita, para promover alterações no arcabouço que envolve o turismo no Estado. De fato, se as localidades acima citadas enfrentam os problemas do excesso de turismo, realidade pouco presente em Minas Gerais, pode o desenvolvimento do turismo de base comunitária incrementar a atividade turística no Estado, de maneira sustentável e com benefícios para os turistas e para as comunidades. Assim, a intenção da autora, exposta em sua justificativa, nos parece absolutamente adequada.

Quanto ao texto original da matéria, é importante apontar oportunidades de melhoria e necessidades de mudança, que serão consolidadas em novo substitutivo.

Inicialmente, como demonstrado acima, a Comissão de Justiça, em seu Substitutivo nº 1, optou por suprimir os arts. 7º a 11 do texto original. Esta relatoria buscou incorporar as disposições suprimidas, quando cabível, de outras formas, de maneira a buscar conservar na extensão possível o intuito original da autora, na forma de um novo substitutivo.

Julgamos adequado introduzir, no art. 2º, novas conceituações em relação ao texto original, em consonância com a prática do turismo de base comunitária. É proposto um novo parágrafo único, que define os locais de realização do turismo de base comunitária, incluindo, por exemplo, comunidades indígenas e favelas e comunidades populares urbanas. Com o novo art. 2º, o art. 4º do projeto original se torna redundante, de forma que julgamos adequado suprimi-lo.

O art. 3º do substitutivo proposto se refere aos princípios da política que se pretende instituir, também com aperfeiçoamentos em relação ao texto original, e então passamos os objetivos ao art. 4º. Nesse art. 4º foram incluídos os dispositivos que entendeu a Comissão de Justiça conflitarem com a autonomia do Poder Executivo, em formato que não suscita tal questionamento.

O art. 5º do projeto original define as atividades englobadas pelo turismo de base comunitária. Entretanto, o rol apresentado é exaustivo, isto é, não comporta o surgimento de outras atividades produtivas que poderiam ser entendidas como pertencentes a essa categoria. Assim, com vistas a dar maior liberdade à exploração da atividade de turismo de base comunitária, nos parece igualmente adequado suprimi-lo.

Por fim, há que se ressaltar que a Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, prevê a elaboração do Plano Mineiro de Turismo, que será instrumento da política estadual de turismo. Parece-nos razoável, de modo a garantir a harmonia entre a política de turismo de base comunitária e a política geral de turismo, que o Plano Mineiro de Turismo contemple essa temática. Assim, propomos a inserção de um dispositivo com essa finalidade, que é o art. 5º.

Dessa forma, para consubstanciar o acima exposto, apresentamos abaixo, na parte conclusiva do parecer, um novo substitutivo.

Conclusão

Em face do apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2019, em 1º turno, na forma do substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a política estadual de turismo de base comunitária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de turismo de base comunitária atenderá ao disposto nesta lei, em consonância com a Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – turismo de base comunitária aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos tradicionais e comunidades do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social das comunidades e dos povos tradicionais ou vulneráveis, urbanos e rurais;

II – agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Parágrafo único – O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I – povos e comunidades tradicionais;

II – comunidades e terras indígenas;

III – comunidades quilombolas;

IV – comunidades de pescadores artesanais;

V – unidades de conservação;

VI – favelas e comunidades populares urbanas;

VII – comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares, reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VIII – comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

IX – comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro.

Art. 3º – São princípios da política estadual de turismo de base comunitária:

I – promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II – incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III – valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

IV – promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima das populações tradicionais;

V – desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI – promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII – estímulo à convivência e a trocas respeitadas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII – estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo e do manejo sustentável dos recursos naturais, da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II – otimizar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade mineira;

III – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV – assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V – promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI – disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à política;

VII – apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para desenvolvimento de ações da política;

VIII – apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX – promover a fiscalização e o controle social da política, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º – O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 2017, conterá áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente – Virgílio Guimarães, relator – Fábio Avelar de Oliveira – Laura Serrano.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 189/2019

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto em epígrafe dispõe sobre a renovação automática de contrato de execução continuada e sobre a contratação de serviço ou aquisição de produto após período de teste pelo consumidor.

Publicado no Diário do Legislativo de 1º/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 50/2015, que proíbe a renovação automática dos contratos para fornecimento de produtos e prestação de serviços por assinatura, de autoria do deputado Fred Costa, desarquivado a requerimento do deputado Antonio Carlos Arantes.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 189/2019 visa impedir que as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços por assinatura façam a renovação automática de contrato de execução continuada e dispõe sobre a contratação de serviço ou aquisição de produto após período de teste pelo consumidor. A norma visa evitar que produtos e serviços oferecidos ao consumidor para teste ou degustação sejam automaticamente renovados, tornando obrigatória a consulta ao usuário sobre seu interesse na manutenção do fornecimento de tais produtos e serviços.

Salientamos que matéria semelhante tramitou na última legislatura, na forma do Projeto de Lei nº 50/2015, desarquivado e anexado ao projeto em exame. Esse projeto chegou a ser aprovado nas comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico na legislatura passada.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou óbices à matéria no âmbito da competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para dispor sobre a proteção do consumidor. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, no intuito de aprimorar a proposta e sua técnica legislativa. As principais alterações propostas no Substitutivo nº 1 são: a) previsão de exigências mais rígidas para renovação de contratos com prazo superior a sessenta dias e condições mais amenas para os contratos com prazo inferior, de modo que os procedimentos não inviabilizem determinados serviços postos à disposição do consumidor, especialmente aqueles de prestação mensal; b) inserção de dispositivo prevendo que a prestação de serviço ou o fornecimento de mercadorias, após o período de teste, só poderá ser objeto de cobrança após a manifestação expressa do consumidor pela continuidade, em cumprimento do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em sua análise, entendeu que o projeto de lei visa proteger o consumidor, evitando que ele tenha que arcar com custos de um contrato renovado automaticamente, sem o seu consentimento, e concordou com as alterações propostas por meio do Substitutivo nº 1.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, devemos ressaltar que a renovação automática de contratos de prestação de serviços continuados é de grande valia para as empresas, que podem fazer um planejamento mais eficiente de suas atividades, garantindo sua sustentabilidade, e também para o consumidor, que não corre o risco de ter um serviço ou o fornecimento de um produto interrompido devido à ausência de renovação do contrato. No entanto, essa prática pode abrir brechas para práticas abusivas por parte das empresas, como por exemplo a majoração de tarifas sem o conhecimento do usuário ou também mudanças unilaterais nos serviços oferecidos.

Dessa forma, a proposta em epígrafe merece nosso apoio, pois busca impedir abusos, em atendimento às necessidades do consumidor, sem menosprezar a importância da sustentabilidade da empresa. Entendemos também que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça aprimora o texto original, pois maximiza a conciliação dos interesses dos consumidores e das empresas e ainda reforça a defesa do direito do consumidor.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente e relator – Laura Serrano – Virgílio Guimarães – Fábio Avelar de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 296/2019

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe obriga a impressão do Hino Nacional Brasileiro no material didático produzido ou adquirido no âmbito do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico.

Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia analisou a proposição e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos econômicos, nos termos do art.102, XIII, combinado com o art.188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva obrigar os fabricantes de material didático produzido no âmbito do Estado de Minas Gerais a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso da contracapa de cada unidade.

A justificativa apresentada pelo deputado baseia-se na consideração de que “o verso do material poderá constituir-se em importante instrumento destinado à busca do senso de patriotismo, cujo manuseio, principalmente por estudantes, poderá contribuir para o resgate dos valores de nacionalidade, amor e comprometimento para com o Pátria, que estão desaparecendo nestes tempos líquidos”.

A Comissão de Constituição e Justiça informou em seu parecer que a matéria está inserida no âmbito da competência concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios, e não se insere naquelas hipóteses de iniciativa privativa previstas nos incisos I a IV do art. 66 da Constituição Estadual. Observou que a expressão “material didático” é bastante abrangente, e que não seria razoável a impressão do Hino Nacional em diversos meios. Observou que os livros didáticos, por exemplo, são negociados diretamente pelo governo federal e repassados gratuitamente para todas as unidades da Federação, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático. Dessa forma, segundo a comissão, para atender o fim desejado pelo autor seria suficiente a impressão do Hino Nacional na capa ou na contracapa dos cadernos, o que implica menores custos do que se tivesse que ser impresso qualquer material didático.

A Comissão de Constituição e Justiça lembrou que, tratando de matéria semelhante, a Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e nas contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro Estadual, para uso de seus alunos.

Nesse contexto, apresentou o Substitutivo nº 1, que reduz o alcance da norma aos cadernos escolares, propondo alterar o texto da norma em vigor de modo que ela passe a abranger não apenas os cadernos adquiridos diretamente pelas escolas públicas, mas também os adquiridos de maneira centralizada, por meio dos órgãos competentes.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, concordou com o teor geral do Substitutivo nº 1, mas para aprimorar o texto de seu art. 1º e promover a adaptação necessária da ementa da Lei nº 11.824, de 1995, apresentou o Substitutivo nº 2.

Conforme explicita em seu parecer, “a alteração no art. 1º, proposta pelo Substitutivo nº 2, tem o objetivo de possibilitar que o Hino Nacional e as mensagens de conteúdo educativo a que se refere a Lei nº 11.824, de 1995, possam ser impressos nas capas ou nas contracapas dos cadernos, e não necessariamente em ambas, de modo a racionalizar o procedimento em termos de custos financeiros e operacionais, contribuindo também para melhor *design* visual do material impresso. A adaptação na ementa da proposição, por sua vez, visa garantir conformidade com a nova redação dada ao art. 1º”.

No que concerne ao exame de possível repercussão econômica do projeto sob análise, competência regimental desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cumpre-nos ressaltar o entendimento de que a exigência nele consubstanciada não acarretará custos relevantes aos fabricantes de cadernos de Minas Gerais. Não vislumbramos, portanto, reflexos significativos para a economia do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 296/2019 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente – Fábio Avelar de Oliveira, relator – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 593/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 882/2019, por conter matéria semelhante, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito, em síntese, de acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência, para facultar ao consumidor adquirir a placa perante quaisquer estabelecimentos comerciais fabricantes, desde que credenciados perante município ou unidade regional da Polícia Civil situados nos limites territoriais do Estado, ainda que o domicílio do adquirente seja diverso da localidade em que credenciado o fabricante.

Posteriormente, o próprio autor da proposição apresentou proposta de emenda ao projeto para a sua adequação terminológica aos termos da Resolução nº 780, de 26 de julho de 2019, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran – e que dispõe sobre o novo sistema de placas de identificação veicular.

É importante registrar, inicialmente, que a Lei nº 20.805, de 2013, a qual o projeto originariamente almejava modificar, foi declarada inconstitucional pela ADI nº 5.774, de 20/9/2019, por violação ao art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais que compete a esta comissão analisar, verifica-se que o conteúdo proposto pela proposição não visa disciplinar matéria relativa a trânsito e transporte, a qual é privativa da União, mas regulamenta questão afeta ao consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição da República, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos.

Não verificamos vício de inconstitucionalidade na proposta apresentada, haja vista que apenas garante aos consumidores a liberdade de aquisição das placas de identificação veicular em qualquer estabelecimento licenciado no Estado, respeitando, portanto, as normas expedidas pelo Contran.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, para transformar a proposição em norma autônoma de defesa e proteção do consumidor, retirando o seu caráter modificativo.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 882/2019.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 593/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a aquisição, por parte do consumidor, de placa de identificação veicular no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantido ao consumidor, no âmbito do Estado, adquirir placa de identificação veicular em qualquer estabelecimento comercial estampador de placa credenciado, nos termos da legislação pertinente, no Estado.

Art. 2º – Não serão admitidas restrições à comercialização de placa de identificação veicular, salvo aquelas constantes da legislação de trânsito ou de sua regulamentação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Ottoni o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 19/11/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao DER-MG, e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestassem sobre a transferência de domínio proposta; e à Prefeitura Municipal de Teófilo Otôni, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.182/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Otôni o imóvel com área de 220,13m², a ser desmembrada, conforme descrição no anexo desta lei, do imóvel com área de 5.539m², situado no Bairro São Jacinto, naquele município, registrado sob o nº 51.475, às fls. 66V/67 do Livro nº 3-AY, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à implantação de via pública. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para o alargamento de uma via pública. Também o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito do Município de Teófilo Otôni informou que a ampliação da via pública que será viabilizada com a doação do imóvel é fundamental para a melhoria do fluxo de pessoas e veículos.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica de 5 de dezembro de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – e a Nota Jurídica nº 14/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, por meio da qual esses órgãos manifestaram-se favoravelmente à alienação pretendida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.182/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.214/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a política estadual de valorização da vida nas escolas de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a política de valorização da vida nas escolas de Minas Gerais, que tem por finalidade a defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Estadual de Ensino.

De acordo com a justificação do projeto, casos de autolesão entre crianças e adolescentes têm se tornado cada vez mais comuns. Na visão do autor, a escola é um ambiente estratégico para a implantação de uma abordagem de prevenção a tais riscos.

O autor corrobora o ensinamento do psiquiatra Elson Azevedo, para quem as ações de prevenção são importantes para reduzir o estigma e facilitar o acesso aos cuidados necessários. Para tanto, são necessárias, segundo o psiquiatra citado na justificação, ações de capacitação dos educadores e orientação e alerta aos pais sobre os sinais de risco para o suicídio.

Ao tratar essencialmente sobre a promoção da saúde mental dos estudantes e de ações de prevenção à violência autoprovocada e outros riscos correlatos, a proposição em análise cuida da proteção da saúde. A matéria se insere, portanto, no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Do ponto de vista material, é importante ressaltar a relevância do tema da violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação, que foi objeto de normatização no âmbito federal recentemente. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamentada por meio da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, constitui uma estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados. A norma contém uma série de finalidade, dentre as quais destacamos: promover a saúde mental, controlar os fatos determinantes e condicionantes da saúde mental e promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

No âmbito estadual, a Lei nº 23.567, de 13/1/2020, torna compulsória a notificação ao SUS de violência autoprovocada como mutilação e a tentativa de suicídio, de acordo com as normas da Secretaria de Estado de Saúde. Ainda sobre a temática em análise, pode ser citada também a Lei Estadual nº 22.836, de 04/1/2018, que institui a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na semana em que recai o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

O projeto de lei em análise, por sua vez, embora tenha objetivos semelhantes aos da legislação nacional, é voltado especificamente para os estudantes e comunidade escolar, visando chamar a atenção para a realidade emocional das crianças e adolescentes a fim de se promover ações de prevenção e de encaminhamento para tratamento dos problemas identificados. Por se darem em ambiente escolar, as ações do programa apresentam características próprias, razão pela qual a presente proposição se justifica.

Para aprimorar a proposição do ponto de vista jurídico e promover adequações de técnica legislativa, apresentamos as Emendas nº 1 a 3, a seguir. A Emenda nº 1 buscou tornar mais claro os públicos que receberão orientação e os que receberão capacitação. A Emenda nº 2, por sua vez, aglutina e aprimora o conteúdo dos arts. 6º e 7º, alterando a “identificação do transtorno psíquico”, algo extremamente complexo e que somente pode ser realizado por equipe especializada, para a “identificação de sintomas indicativos de transtorno psíquico”. Além disso, consideramos mais adequado deixar a cargo dos pais ou responsáveis realizar os encaminhamentos necessários, respeitando-se, assim, o poder-dever que lhes cabem em relação a educação dos filhos. Além disso, atribuir à comunidade escolar a responsabilidade pelo encaminhamento do aluno para o atendimento especializado pode trazer, ainda, dificuldades de operacionalização da norma, tendo em vista que o termo é bastante amplo. Com a aglutinação do conteúdo dos arts. 6º e 7º, este último tornou-se desnecessário, razão pela qual foi suprimido por meio da Emenda nº 3.

Com essas modificações pontuais, esperamos que o projeto em análise possa contribuir para a promoção da saúde mental dos estudantes mineiros. Embora os transtornos de humor sejam frequentes e que exista uma tendência de aumento na ocorrência de lesões autoprovocadas a cada ano que passa, ainda há entraves culturais para o reconhecimento e o tratamento de tais questões. Neste contexto, a escola pode exercer um papel central para, juntamente com a família, identificar possíveis sintomas mais precocemente e dar os encaminhamentos necessários para o atendimento especializado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.214/2019 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – A política de que trata esta lei incluirá ações de caráter preventivo, por meio de capacitação das equipes técnico-pedagógicas, bem como orientações aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º – Os pais ou responsáveis deverão ser comunicados pela escola sobre a situação emocional dos filhos, principalmente quando percebidos sintomas indicativos de transtorno psíquico, bem como sobre a necessidade de encaminhamento para o atendimento especializado.”

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 7º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe “altera dispositivos da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/12/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva promover alterações na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

O autor justifica que a proposição tem por finalidade atender a sugestões de grupo de estudos de obrigações acessórias da Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, que teve por finalidade simplificar e desburocratizar o fluxo de informações que o contribuinte do ITCD deve prestar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF –, bem como visa racionalizar o sistema de informações através da internet, facilitando a vida dos contribuintes.

Em razão disso, a proposta legislativa acrescenta diversos dispositivos regulando Declaração de Bens e Direitos – DBD –, impondo, por exemplo, que ela será apresentada apenas na forma virtual, por meio eletrônico, dispensando a apresentação física de documentos na unidade fazendária. Impõe, ainda, que a autoridade disponibilize na internet mecanismo que permita expedição de certidão de quitação ao contribuinte.

O projeto de lei em tela determina, ainda, que a SEF torne disponível, via internet, um programa de geração automática de declaração por meio eletrônico quanto à renúncia de usufruto, independentemente de formulários vinculados a datas anteriores à instituição do sistema. Ademais, prevê que a SEF deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico na internet, mecanismo que permita efetuar, em campo específico, o lançamento de informação acerca do recolhimento do ITCD em Documento de Arrecadação Estadual – DAE – avulso, na hipótese de doação de numerário, com automática expedição de certidão de homologação, além da necessidade de previsão de diversos campos específicos para preenchimento.

Quanto à avaliação dos bens e direitos para efeito do cálculo do mencionado imposto, a proposta impõe que as repartições fazendárias deverão promover a apuração de forma célere, em prazo não superior a 30 dias. Finalmente, a proposta prevê que a SEF deverá indicar efetivamente os critérios adotados para a avaliação dos bens ou direitos transmitidos, concomitantemente à discordância do valor venal declarado pelo contribuinte, assegurando-se o cumprimento do princípio da transparência e das normas de acesso a informações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Feito esse esclarecimento, passemos à análise da proposição.

No que se refere à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacamos que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Quanto à competência legislativa, destacamos, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que os estados têm competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Ademais, por força do disposto no art. 61, inciso III, da Carta Mineira, compete ao Legislativo dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadação e a distribuição de renda.

O ITCD está previsto no art. 155, inciso I e §1º, da Constituição Federal. A Constituição Estadual dispõe sobre o referido imposto no art. 144, inciso I, alínea “a”. O ITCD foi instituído no Estado e é atualmente regido pela Lei nº 14.941, de 2003, com alterações posteriores, e disciplinado pelo Regulamento do ITCD de 2005 – RITCD/05 –, consubstanciado no Decreto nº 43.981, de 2005, com alterações posteriores. Como o ITCD é um tributo que tem hipóteses de incidência relacionadas à transmissão da propriedade de quaisquer bens e direitos por causa de morte ou por doação, a legislação impõe que o contribuinte ou responsável declare as transmissões de bens realizadas para possibilitar o cálculo do mencionado imposto.

Como percebeu o autor da proposta, a forma de declaração e o sistema de apuração realizado pela SEF demandam aprimoramentos, sobretudo em razão do desenvolvimento tecnológico. Ocorre que, como ele mesmo mencionou, tal temática envolve a instituição de obrigações acessórias que, por força do Código Tributário Nacional – CTN –, são objeto da “legislação tributária”, isto é, são tratadas em normas regulamentares justamente em razão da necessidade de se apurar administrativamente a viabilidade ou não da implementação dos novos procedimentos sugeridos. Com efeito, o art. 113, § 2º, do CTN, dispõe que “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Seguindo essa lógica, com a publicação do Decreto com numeração especial nº 181, de 27/2/2019, foram instituídos grupos de trabalho com vistas à simplificação de obrigações tributárias acessórias e ao aprimoramento de processos internos da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE. Os estudos resultaram em um relatório da SRE, publicado no Portal da SEF (Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/Simplificacao/Relatorio_SimplificacaoTributaria.pdf>), que consolidou as diversas sugestões de aprimoramento da legislação, entre elas, os pleitos relativos ao ITCD. Segundo consta no relatório, relativamente ao ITCD, já foram implementadas as seguintes alterações: (i) apresentação da DBD, para fins de apuração do ITCD, de forma virtual, eliminando a necessidade de comparecimento à SEF e de apresentação de documentos físicos; (ii) obtenção de informações da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, para fins de ITCD, quanto às transferências não onerosas de quotas de empresas; (iii) disponibilização, pela internet, da Certidão de Pagamento e Desoneração do ITCD; (iv) anexação, no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare –, de documentos digitalizados para o ITCD, não sendo necessária a apresentação física dos originais; (v) inserção de campo, na DBD relativa a doação de numerário, para informação do recolhimento antecipado do ITCD, efetuado por meio de DAE avulso.

Como se vê, a maioria das pretensões constantes no projeto de lei em análise já foram implementadas pelo Estado. Quanto às outras medidas contidas na proposição e que são viáveis (como (a) celeridade na avaliação de bens e direitos para cálculo do ITCD; (b) disponibilização automática, na internet, da Certidão de Pagamento e Desoneração do ITCD, sem a necessidade de o contribuinte informar que efetuou o recolhimento; (c) possibilidade de o contribuinte informar, na DBD, sobre eventual adiantamento da legítima), percebe-se que o Estado pretende implementá-las, mas necessita ainda de alterações e investimentos no âmbito da tecnologia e informação.

No que diz respeito à revisão do programa da SEF sobre a renúncia de usufruto, segundo a Fiscalização, “o ITCD continua incidindo sobre a instituição do usufruto, mas, em relação aos fatos geradores realizados a partir de 28/12/2007, não incide sobre a extinção de usufruto não oneroso, conforme inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.941, de 2003. Assim, nos casos de extinção de usufruto ocorridos após 28/12/2007, o sistema não permite o envio da declaração, por não haver a incidência do ITCD, e não é exigida a apresentação de qualquer formulário à repartição fazendária, tornando o procedimento mais simples para o contribuinte, que deverá comparecer somente ao cartório”. Tem razão a SRE, motivo pelo qual é desnecessário constar na lei tributária qualquer dispositivo com esse fim.

Por outro lado, no que diz respeito à indicação de critérios de avaliação de bens para fins de ITCD, entendemos possível a ampliação da transparência dos cálculos realizados, assim como o autor propôs. De acordo com o relatório da SRE, “as regras

relativas à base de cálculo do ITCD estão previstas na legislação tributária e, em diversas situações, esta também indica a fonte a ser consultada pelo Fisco. A previsão da necessidade de demonstração dos cálculos apenas retardaria a conclusão da avaliação dos bens e direitos. A sistemática atual atende à generalidade dos contribuintes. Apenas as exceções são tratadas especificamente, mediante a instauração de contraditório. A sugestão propõe tratar a exceção como regra, imprimindo morosidade ao processo de avaliação do ITCD.” Apesar das colocações apresentadas pela SRE, entendemos que o tema merece ser mais bem debatido nesta Casa, motivo pelo qual entendemos por bem contemplá-lo em nosso substitutivo.

Por fim, consideramos louvável a iniciativa do parlamentar autor, preocupado com a desburocratização das obrigações tributárias, que é compartilhada por este deputado, como também por outros colegas desta comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.348/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 9º-A da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 9º-A – A Fazenda Estadual deverá indicar os critérios adotados para a avaliação dos bens ou direitos transmitidos caso haja discordância do valor venal declarado pelo contribuinte, assegurando-se o cumprimento do princípio da transparência e das normas de acesso à informações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Deputado Doorgal Andrada, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe “acrescenta a alínea "I" ao inciso I do art.106 e o § 10 ao art. 118, ambos da Constituição Estadual”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 8/8/2020, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende realizar duas alterações na Constituição Estadual: a primeira acrescenta a alínea "I" ao inciso I do art. 106, incluindo, entre as competências originárias do Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face desta Constituição; a segunda acrescenta, na subseção atinente ao “controle de

constitucionalidade”, o § 10 ao art. 118, segundo o qual “o disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face desta Constituição”.

De acordo com a justificação apresentada, “no âmbito federal, o controle abstrato de constitucionalidade é feito por meio das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), das ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e por meio das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF)”.

Em seguida, os autores esclarecem que, nos termos do §2º do art. 125 da Constituição da República, “tornou-se obrigatório aos Estados instituir, ao menos, a representação de inconstitucionalidade (que nada mais é que a ação direta de inconstitucionalidade) de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual. No entanto, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental ficaram como mecanismos opcionais”. Acrescentam os autores que, “neste contexto, ao deixar de lado a arguição de preceito fundamental, deixou-se um limbo jurídico, permitindo que determinadas situações violadoras da Constituição não possam ser submetidas ao controle concentrado, causando enorme insegurança jurídica e enfraquecendo a supremacia constitucional”. Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no §5º do art. 64 da Constituição Mineira. Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no §2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Contudo, deve-se aferir se o conteúdo da proposição é matéria que se insere no âmbito da competência do poder constituinte decorrente, já que o controle de constitucionalidade preconizado pela Constituição estadual deve observar o arquétipo preconizado pela Constituição da República.

Nesse sentido, aferimos que o modelo federal de jurisdição constitucional concentrada estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (alínea “a” do inciso I do art. 102 da Constituição da República).

Além disso, foi preconizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na forma do disposto no §1º do art. 102 da Constituição da República, segundo o qual “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Em razão de se tratar de norma constitucional não-auto-aplicável, foi publicada a Lei Federal nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.

Aferimos que o preceito constitucional em referência estabelece os requisitos configuradores da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: *i*) descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição da República; *ii*) competência originária do Supremo Tribunal Federal. A lei federal regulamentadora previu as hipóteses de cabimento, a legitimidade ativa e o procedimento.

Embora não se infira do texto constitucional republicano autorização para que os estados-membros instituíam, caso queiram, a arguição de descumprimento de preceito fundamental no âmbito estadual, de competência originária do Tribunal de Justiça, há entendimentos segundos os quais, com base no princípio da simetria, seria constitucionalmente viável a instituição de ADPF em âmbito estadual, diante da natureza similar à representação de inconstitucionalidade e por decorrência lógica da interpretação do disposto no §2º do art. 125 da Constituição da República (“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”).

Esse é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso. Vejamos:

“A Constituição Federal não previu a arguição no âmbito dos Estados-membros – como fez com a ação direta de inconstitucionalidade (art. 125, §2º) –, mas, a exemplo do que se passa com a ação direta de constitucionalidade, pode ser instituída pelo constituinte estadual, com base no princípio da simetria com o modelo federal”. (*in* O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 374).

Tanto é que alguns estados-membros – Rio Grande do Norte, Alagoas e Mato Grosso do Sul –, no exercício do poder constituinte decorrente, já instituíram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em suas correspondentes Constituições.

Por razões de técnica legislativa e para adequação da proposição ao texto constitucional, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta a alínea “I” ao inciso I do art. 106 e o § 10 ao art. 118 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do *caput* do art. 106 da Constituição do Estado a seguinte alínea “I”:

“Art. 106 – (...)

I – (...)

l) arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 118 da Constituição do Estado o seguinte § 10:

“Art. 118 – (...)

§ 10 – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.699/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política de Transporte sobre Trilhos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/06/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 2.173/2020, do mesmo autor.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a Política de Transporte sobre Trilhos no Estado de Minas Gerais. A referida política é um instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Entendemos ser muito acertada a afirmação do autor, na justificção do projeto, de que “não existe solução em mobilidade urbana para médios e grandes centros que não passe pelo transporte de massa, que é o caso do transporte sobre trilhos. Somente os modos sobre trilhos têm a capacidade de dar vazão aos grandes fluxos de passageiros, estruturando os principais corredores de transporte e imprimindo a eles a rapidez, segurança e regularidade necessárias aos deslocamentos diários”.

Também merece destaque a afirmação de que: “Há muitos anos que se fala da inadiável importância de investimento na recuperação e ampliação da malha ferroviária do País. Mas os gargalos de nosso desenvolvimento só passam a ser discutidos com ênfase e prioridade quando os problemas estouram e passam a atingir frontalmente a população. (...) O Estado de Minas Gerais deve se inspirar em exemplos internacionais, aliando tecnologia e infraestrutura para a população para que esses investimentos não fiquem restritos a algumas cidades ou regiões. Só uma política urbana articulada e eficiente com parcerias público-privada, pode garantir isso. O sucesso das cidades está na integração de um planejamento de mobilidade sobre trilhos, que vise o melhor aproveitamento dos espaços e que garantam ampla mobilidade da população”.

O conteúdo do projeto de lei em análise contém a definição de transporte sobre trilhos (art. 1º), dispõe sobre os objetivos (art. 2º) e princípios (art. 3º) da política, assim como sobre suas principais ações (art. 4º).

Feitas essas considerações, passamos ao exame da proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade formal. Nesse ponto, cumpre registrar que a competência da União sobre a matéria está expressa no inciso XXI do art. 21 da Constituição da República: “Art. 21. Compete à União: (...) XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”.

O referido sistema nacional de viação é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação. Foi estabelecido pela Lei nº 12.379, de 2011.

Pois bem, visto que a competência da União, na matéria, restringe-se ao estabelecimento das diretrizes, é facultado aos estados federados suplementar a legislação federal.

Do ponto de vista da iniciativa, nada obsta a iniciativa parlamentar na forma apresentada, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa maneira, entendemos que não existem óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, que visa incorporar as matérias contidas no Projeto de Lei nº 2.173/2020, que foi anexado.

No Substitutivo nº 1 são incorporados dispositivos do Projeto de Lei nº 2.173/2020, que trazem propostas inovadoras para o setor ferroviário do Estado. Primeiramente, prevê-se que a política estadual de transporte ferroviário e o Sistema Estadual de

Transporte Ferroviário estarão em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação.

O Substitutivo nº 1 também amplia os princípios da política estadual de transporte ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, tornando-a mais abrangente.

Além disso, conforme propõe o Projeto de Lei nº 2.173/2020, o Substitutivo nº 1 estabelece que o Plano Estratégico Ferroviário do Estado – PEF é um dos instrumentos da política estadual de transporte ferroviário e que conterà um portfólio de projetos planejados para o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário.

O mesmo substitutivo incorpora a possibilidade de o Estado explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a infraestrutura ferroviária sob sua jurisdição ou a ele delegada ou cedida por outro ente da Federação, prevê objetivos ligados ao transporte ferroviário urbano de passageiros e a vinculação das infraestruturas ferroviárias com os planos diretores municipais e das regiões metropolitanas.

Em virtude do § 3º do art. 173 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, este relator deve se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em exame. Os argumentos aqui apresentados se aplicam também a esta, pela semelhança que guarda com o projeto em análise.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.699/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de transporte ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de transporte ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A política estadual de transporte ferroviário tem como principal objetivo ampliar a quantidade de passageiros e cargas transportados por meio do modal ferroviário no Estado.

Art. 3º – Na implementação da política estadual de transporte ferroviário, serão observados os seguintes princípios:

I – a integração do transporte ferroviário estadual com o transporte ferroviário sob a jurisdição da União e dos municípios;

II – a integração entre os modais de transporte ferroviário, rodoviário, aquaviário e aéreo;

III – a busca de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;

IV – a preservação do patrimônio ferroviário de relevância histórica, observado o disposto na Lei nº 23.230, de 4 de janeiro de 2019;

V – o incremento do desenvolvimento socioeconômico do Estado;

VI – a melhoria da qualidade de vida da população mineira;

VII – a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VIII – o incremento do transporte ferroviário urbano de passageiros;

IX – o desenvolvimento do turismo ferroviário.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, será realizado o estímulo ao transporte ferroviário urbano de passageiros tendo como objetivos:

I – a integração com outros modais de transporte público;

II – a redução de acidentes de trânsito, dos congestionamentos de tráfego urbano, bem como o aumento da eficiência energética;

III – a utilização segura de tecnologia e inovação na implantação da política de que trata esta lei;

IV – a priorização do conforto e da melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços.

Art. 5º – Um dos instrumentos da política estadual de transporte ferroviário será o Plano Estratégico Ferroviário do Estado – PEF –, que conterà um portfólio de projetos planejados para o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, a que se refere o art. 6º.

§ 1º – Os projetos a que se refere o *caput* serão priorizados tendo como base, pelo menos, os seguintes critérios:

I – a eficiência na redução de restrições da infraestrutura logística;

II – a população diretamente beneficiada, no caso dos trens de passageiros;

III – a interconexão com trechos ferroviários em operação;

IV – o grau de complexidade de implantação do projeto;

V – a eficácia na redução da emissão de poluentes e de gases que contribuem para o efeito estufa;

VI – a sustentabilidade econômico-financeira do projeto;

VII – a possibilidade de redução dos impactos ambientais e sociais negativos;

VIII – a existência ou a necessidade de criação de mecanismos institucionais ou de governança para viabilização do projeto;

IX – o menor impacto no orçamento do Estado;

X – a capacidade de dinamização da economia do Estado, em primeiro lugar, dos municípios mineiros, em segundo, e, subsidiariamente, da União;

XI – a relevância histórica e cultural do projeto para o Estado.

§ 2º – A metodologia para a elaboração do PEF e para a priorização dos projetos a que se refere o *caput*, inclusive a ordem hierárquica dos critérios previstos no § 1º, deverá ser validada por meio de mecanismos de participação social que garantam a adequação do projeto aos anseios da população e às necessidades de desenvolvimento do modal ferroviário do Estado.

§ 3º – O PEF terá a vigência de, no mínimo, 15 anos contados da data de publicação desta lei e será revisado, no mínimo, a cada 8 anos.

Art. 6º – O Sistema Estadual de Transporte Ferroviário é composto pelo conjunto da infraestrutura ferroviária planejada ou em operação, bem como daquela que possua relevância histórica, sob a jurisdição do Estado.

Art. 7º – O Estado poderá explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a infraestrutura ferroviária sob sua jurisdição ou a ele delegada ou cedida por outro ente da federação.

Art. 8º – A instalação de infraestruturas ferroviárias observará, em zonas urbanas ou de expansão urbana, o disposto no plano diretor municipal e, em regiões metropolitanas, o disposto no plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 9º – Fica acrescentado à Lei nº 23.230, de 2019, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – A destruição de materiais considerados inservíveis remanescentes de trechos ou veículos ferroviários, em operação ou não, somente poderá acontecer após esgotadas as possibilidades de sua reutilização, em primeiro lugar, em linhas e ramais ferroviários, ou, em segundo lugar, para outras finalidades, observado laudo técnico assinado por profissional competente.”.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2019

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a política de desenvolvimento industrial da região Sul do Estado.

A proposição foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma original. Volta agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da região Sul de Minas Gerais, a ser implementada por programas de atração e promoção industrial e de apoio às pequenas e microempresas. Define também as diretrizes dessa política, como o aproveitamento das vocações regionais, como os setores de tecnologia, agroindústria e cafeicultura, e a melhoria da infraestrutura utilizada para o escoamento de produtos da região, entre outras.

Estabelece ainda que, na articulação dessa política, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores tecnológico, agroindustrial e da cafeicultura.

Em sua análise de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação da matéria. Em especial, argumentou que projeto de lei de iniciativa parlamentar pode indicar diretrizes para políticas públicas estaduais, desde que não entre em detalhes ou disponha sobre programas delas decorrentes.

Já esta comissão, por ocasião do 1º turno, destacou que a região Sul perdeu espaço relativo no Produto Interno Bruto do Estado ao longo da década de 2000. Posteriormente, ganhou participação na presente década, o que sinaliza uma tendência ascendente de crescimento, tanto em termos absolutos, quanto relativos. Esse desenvolvimento econômico de uma região influencia o das outras, de forma interligada. Assim, maior crescimento do Sul mineiro geraria benefícios não apenas para essa área, mas também para o resto do Estado e mesmo do País.

Mantemos, assim, o entendimento de 1º turno de que é meritório o projeto. No entanto, de forma a harmonizá-lo com a nova regionalização proposta pelo governo do Estado, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.140/2019, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da região Sul do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de desenvolvimento industrial da região Sul do Estado será implementada mediante programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se região Sul a composta pelas regiões intermediárias de Varginha e Pouso Alegre, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – A política de que trata esta lei será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – incentivo à industrialização da região Sul do Estado, com o aproveitamento de sua vocação tecnológica, agroindustrial e para a cafeicultura, com vistas ao seu desenvolvimento econômico e social;

II – atração de empresas para a ocupação de áreas industriais;

III – incentivo à criação, nos municípios, de áreas para a instalação de indústrias, especialmente as voltadas para o setor tecnológico e agroindustrial;

IV – fomento e continuidade do processo de melhoria e reestruturação das estradas utilizadas para o escoamento de produtos da região Sul do Estado;

V – ampla divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

VI – participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de que trata esta lei.

Art. 3º – Na articulação da política de que trata esta lei, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores tecnológico, agroindustrial e da cafeicultura.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

Thiago Cota, presidente – Fábio Avelar de Oliveira, relator – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/9/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Isabella Campanha de Souza, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando José Vieira de Andrade Neto, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Roger Mendes Liandro, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais.

TERMO DE CONTRATO Nº 35/2020

Número no Siad: 9252778/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: SM Consultoria em Projetos Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção corretiva e assistência técnica em sistemas de captação e retransmissão de sinais de áudio e

vídeo. Vigência: 12 meses contados a partir da data da assinatura, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 21/2020. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4.239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONVÊNIO Nº 7/2020

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo conveniente: Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Objeto: comunhão de esforços entre os convenientes para alienação de materiais e bens inservíveis pertencentes à ALMG, por meio da modalidade leilão, com vistas à melhor destinação dos bens sob sua guarda. Vigência: 60 meses, iniciando-se a partir de sua publicação, improrrogável.